

\_\_\_\_\_  
Rubrica do Servidor**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****Processo:** E-000028/2020**Interessado(a):** RODRIGO DA SILVA VIEIRA**Assunto:** Apuração de Falta Ética Disciplinar**AO COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE****Histórico**

Trata-se de processo instaurado em 10/03/2020 em nome do interessado, Engenheiro em Eletrônica *Rodrigo da Silva Vieira*, CREASP nº 5069790010, oriundo da transformação do processo SF-000342/2019, aberto em 21/03/2019, tendo o profissional como interessado e por assunto *Apuração de Irregularidades*.

O citado processo SF foi iniciado em face da atuação da fiscalização, conforme informação e documentos juntados às folhas 02 a 09, ocasião em que foi apurada a participação do profissional atestando, para o corpo de Bombeiros, que a instalação de Grupo Motogerador estava de acordo com as exigências da NBR 10898, mediante registro da ART nº28027230190304464, cuja cópia encontra-se juntada à folha 06.

Cabe destacar que o profissional se identificou, nos documentos juntados às folhas 03 e 04, como Engenheiro Eletroeletrônico, em desacordo com o que consta em seu registro no CREA-SP (folha 10).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “*para verificação da compatibilidade das atividades elencadas na ART de folhas 05/06 apresentada e atribuições do profissional*”.

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião de 22/11/2019, pela decisão CEEE/SP nº 1375/2019. “*DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 21 a 23, pelo encaminhamento do processo à comissão de ética por infração ao parágrafo II do artigo 10 do Anexo da Resolução nº 1002, de 26 de novembro de 2002 do CONFEA por exorbitância de função. (Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação)*.” (folhas 28 a 30).

Em 15/09/2021 o profissional recebeu o Ofício nº 4057/2020-UGI-OESTE dando-lhe ciência da decisão da CEEE, da instauração do presente processo e de seu encaminhamento a esta Comissão de Ética (folhas 32 a 36).

**Legislação Pertinente**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

(...)

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****Processo:** E-000028/2020**Interessado(a):** RODRIGO DA SILVA VIEIRA**Assunto:** Apuração de Falta Ética Disciplinar

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

(...)

*Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

- a) Advertência reservada;*
- b) Censura pública;*
- c) Multa;*
- d) Suspensão temporária do exercício profissional;*
- e) Cancelamento definitivo do registro.*

*Parágrafo único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.*

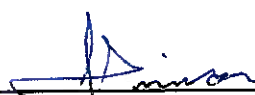
*Art. 72 – As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.”;*

**PARECER:**

Considerando a Deliberação CEP/SP nº 017/2022 da Comissão Permanente de Ética Profissional,

**VOTO:**

- 1) Pelo arquivamento do presente processo de apuração de falta ética;
- 2) Em processo próprio, lavrar Auto de Infração em desfavor do interessado, por infringir o artigo 6º - alínea “b” da Lei 5.194/66 (exorbitância de atribuições).

  
\_\_\_\_\_  
Germano Sonhez Simon  
Eng. Eletricista CREA: 0601009757  
Conselheiro da CEEE

São João da Boa Vista - SP, 20 de setembro de 2022.